

# **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2005**

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado Sebastião Bala Rocha

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do Senado Federal, institui o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, amparado nos artigos 21, inciso IX, e 48, inciso IV, da Constituição Federal, e nos termos do anexo único à proposição, conforme prevê seu art. 1º.

Segundo os parágrafos 1º e 2º do art. 1º, são abrangidos pelo Plano de Desenvolvimento os Municípios de Calçoene, Laranjal do Jari, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio, assim como os que vierem a ser constituídos a partir de desmembramentos desses.

O art. 2º estabelece que os programas e projetos prioritários do Plano de Desenvolvimento serão financiados por recursos de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei, pelo Estado do Amapá e pelos Municípios, além de recursos originados de operações de crédito internas e externas.

De acordo com o art. 3º, a implementação dos programas e projetos do Plano de Desenvolvimento será de responsabilidade dos órgãos federais competentes e sua gerência caberá a um conselho deliberativo, composto por representantes da sociedade civil e dos órgãos federais, estaduais e municipais. Os §§ 1º e 2º determinam ainda que o citado conselho será presidido pelo Governador do Estado do Amapá e que deverá ser ouvido, quando da elaboração e gestão do Plano de Manejo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.

O art. 4º estabelece que as instituições de crédito e de assistência técnica federais, bem como todas as que recebem recursos da União, devem dar tratamento preferencial aos programas e empreendimentos ecologicamente sustentáveis, desenvolvidos nos municípios do entorno do Parque Nacional acima citado.

O § 2º do art. 4º especifica que os critérios de preferência a serem adotados serão definidos pelo órgão federal competente e o § 3º, que os empréstimos oficiais dirigidos aos empreendimentos ecologicamente sustentáveis do Plano terão taxas de juro diferenciadas em relação às usualmente praticadas.

As citadas instituições de crédito e de assistência técnica deverão, nos termos do § 4º do art. 4º, divulgar, até o dia 31 de dezembro de cada ano, relatório sobre os programas e empreendimentos que receberam tratamento preferencial, com a indicação do montante de recursos recebido. As prefeituras dos municípios beneficiados pelo Plano de Desenvolvimento deverão receber cópias desse relatório, conforme prevê o § 5º do mesmo artigo.

O art. 5º, por sua vez, modifica o artigo 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”. Assim o faz, acrescentando-lhe parágrafo em que adota a percentagem do espaço territorial de cada Estado que abriga Unidades de Conservação de Proteção Integral como critério preponderante na repartição dos recursos financeiros de qualquer origem, que venham a ser destinados, por parte da União, a programas e empreendimentos de infra-estrutura, turísticos, culturais, agroindustriais, como também os destinados à proteção, regularização e manejo das Unidades de Conservação.

O art. 6º da proposição em exame estabelece, por fim, que a União, o Estado do Amapá e os municípios incluídos no Plano de Desenvolvimento poderão firmar convênios e contratos entre si, com o objetivo de atender ao que dispõe o presente projeto de lei.

A proposição traz ainda um anexo em que apresenta 22 linhas de ação para os municípios abrangidos pelo Plano de Desenvolvimento.

Na primeira das comissões a que foi distribuído, o projeto de lei nº 5.995, de 2005, foi relatado pelo ilustre Deputado Sarney Filho, que concluiu pela aprovação da proposição, apresentando-lhe 10 emendas. A primeira emenda incorporou o município de Almerim, do Estado do Pará, abrangido, em parte, pelo Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, ao rol das localidades alcançadas pelo Plano de Desenvolvimento. A maioria das demais emendas é decorrente da incorporação do citado município, com o ajuste dos diversos dispositivos da proposição em que são relacionados os municípios e os estados contemplados pelo Plano de Desenvolvimento. Já a emenda modificativa nº 3 propõe a retirada da designação do governador do Amapá para a Presidência do Conselho Deliberativo, responsável pela gestão do Plano de Desenvolvimento, a partir da nova realidade de serem dois os estados abrangidos pelo referido instrumento de planejamento. Por fim, a emenda aditiva nº 1 prevê que o Conselho Consultivo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque seja ouvido, quando da regulamentação da Lei, para que possam ser evitadas sobreposições, tanto na composição, como nas atribuições entre os dois colegiados, o que veio atender reivindicação das comunidades locais envolvidas no Plano de Desenvolvimento, conforme documento que tramita em anexo.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto de lei nº 5.995, de 2005, foi relatado pelo ilustre Deputado Jurandil Juarez que também concluiu por sua aprovação, apresentando-lhe mais duas emendas. A emenda nº 1 veio corrigir, em tempo, a ementa do Projeto de Lei, adequando-a também à inserção do Município paraense de Almerim, correção necessária e que havia passado despercebida pela relatoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Já a emenda nº 2 trata de recuperar a designação do governador do Amapá para a Presidência do Conselho Deliberativo do Plano de Desenvolvimento, por discordar da emenda nº

3, aprovada por aquela Comissão, entendendo que a inserção de um único município do Estado do Pará ao Plano de Desenvolvimento “não elide o reconhecimento de que a maior parte da área, objeto da proposição situa-se no Estado do Amapá”, segundo as palavras do relator.

Encaminhada a matéria a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, coube-nos sua relatoria.

Salientamos, por fim, que, decorrido o prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Parque Nacional das Montanhas do Tumucumaque, o maior parque de floresta tropical do mundo, corresponde a 26,5% da área total do Estado do Amapá.

O Estado, aliás, conta com 55,2% de sua área preenchida por unidades de conservação nas categorias de proteção integral e de uso sustentável, o que, se, por um lado o coloca na dianteira da preservação e do uso sustentável dos recursos naturais da Amazônia, por outro certamente restringe as opções de atividades econômicas, ao menos as convencionais, tornando mais complexa a geração de emprego e renda em seu território.

Não obstante a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelecer as regras para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, não ficaram definidos, entre seus dispositivos, os incentivos às comunidades locais, para que possam adaptar suas atividade econômicas aos objetivos de preservação que inspiraram a criação das áreas protegidas, das quais fazem parte.

Na falta de legislação, de caráter geral, que venha preencher esta lacuna, cabem, segundo nosso entendimento, as iniciativas regionais ou locais que procurem solucionar o problema.

O Projeto de Lei, sob apreciação, ao instituir o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, vem exatamente atender aos objetivos de criar oportunidades de emprego e renda adequados aos objetivos de preservação para a população submetida às restrições de uso daquela unidade de conservação.

Já bastante debatido e aperfeiçoado, tanto pelo Senado Federal, como pelas Comissões de mérito desta Casa em que tramitou, o Projeto de Lei, em exame, encontra-se, em nosso entender, pronto para a completa aprovação, não obstante o crivo que ainda lhe impõem as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nosso voto por sua aprovação neste Colegiado compreende a aceitação das emendas oferecidas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aperfeiçoadas estas pelas outras que lhe foram acrescentadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Nestes termos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.995, de 2005.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA